

# EFICÁCIA TERRITORIAL DA COISA JULGADA FORMADA EM AÇÃO COLETIVA DE ÂMBITO REGIONAL OU NACIONAL, NA ÓTICA DO STF: UMA ANÁLISE DOS TEMAS NS. 499 E 1.075

## *THE TERRITORIAL EFFECT OF RES JUDICATA IN CLASS ACTION WITH REGIONAL OR NATIONAL LEVEL, FROM THE PERSPECTIVE OF BRAZILIAN SUPREME COURT: AN ANALYSIS OF THEMES 499 AND 1,075*

José Marcelo Leal de Oliveira Fernandes<sup>1</sup>

Beatriz Bellinaso Bueno Zanateli<sup>2</sup>

RESUMO: O propósito desta pesquisa é identificar qual é a interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre a abrangência territorial da coisa julgada formada em ação coletiva de âmbito regional ou nacional. Para isso, são examinados, comparativamente, os acórdãos proferidos nos Temas de ns. 499 e 1.075 de repercussão geral, além de decisões posteriores dos Tribunais Superiores sobre a matéria. Finalmente, expõe-se a conclusão.

PALAVRAS-CHAVE: Supremo Tribunal Federal; ação coletiva; coisa julgada; abrangência territorial.

*ABSTRACT: The objective of this research is to identify what is the interpretation of the Brazilian Supreme Court (STF) about the territorial scope of res judicata in class actions with regional or national level. To this end, the paper examines, comparatively, the decisions in the Themes no. 499 and no. 1,075, besides later decisions of Brazilian superior courts about this subject. Finally, the conclusion is presented.*

*KEYWORDS: Brazilian Supreme Court; class action; res judicata; territorial scope.*

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 O entendimento firmado pelo STF no Tema nº 499 de repercussão geral; 3 A compreensão externada no Tema nº 1.075 de repercussão geral; 4 Posteriores decisões do STF, do TST e do STJ acerca da matéria; 5 O que, efetivamente, ficou estabelecido pelo STF em repercussão geral?; 6 Conclusão; Referências.

---

1 *Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP); graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB); advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7635962992249265>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8330-1762>. E-mail: [marcelo@sfeadv.com](mailto:marcelo@sfeadv.com).*

2 *Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; especialista em Direito Previdenciário pela Legale Educacional; graduada em Direito pela Faculdade Cenecista de Varginha (Faceca); advogada. E-mail: [beatriz@sfeadv.com](mailto:beatriz@sfeadv.com).*

## 1 Introdução

Sabe-se que o ordenamento jurídico brasileiro vem, de um tempo a esta parte, dando importância especial à tutela coletiva a fim de melhor proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, como se nota do advento da Constituição Federal de 1988, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985).

Diante da incompletude da legislação, que naturalmente não tem capacidade de tutelar todas as situações verificáveis na prática, os Tribunais Superiores têm decidido, nas sistemáticas de repercussão geral e recursos repetitivos, matérias importantes a fim de definir critérios relativos à tutela coletiva.

Nesse contexto estão posicionados os Temas ns. 499 e 1.075 de repercussão geral, julgados pelo Supremo Tribunal Federal para definir, respectivamente, o momento da filiação do associado à entidade para que possa beneficiar-se de decisão proferida em ação coletiva e a abrangência territorial da eficácia da coisa julgada.

Contudo, a aplicação prática desses temas pode gerar conflito interpretativo em razão da redação dada às teses. O Tema nº 499, embora tenha sido afetado para decidir sobre o momento da filiação, faz, em sua tese, referência também à abrangência territorial da eficácia da coisa julgada, restringindo ao âmbito de jurisdição do órgão julgador. Já o de nº 1.075, no qual se firmou a inconstitucionalidade da restrição territorial, conquanto tenha tido como *leading case* uma ação coletiva ajuizada por associação na defesa de seus associados e tenha sido centrado no aspecto de o direito ser transindividual e ter alcance regional ou nacional, possui tese mencionando especificamente a ação civil pública.

No caso de ação coletiva sobre ilícito de extensão regional ou nacional, como se dá a eficácia da coisa julgada sob o ponto de vista do território?

O imbricamento entre essas duas teses confirma que a redação da tese jurídica é um dos grandes pontos sensíveis na aplicação dos precedentes.

Verificada essa nebulosidade, procura-se, por meio do presente artigo, identificar qual é, efetivamente, a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da abrangência territorial da eficácia da coisa julgada formada em ação coletiva sobre ilícito de âmbito regional ou nacional.

## 2 O entendimento firmado pelo STF no Tema nº 499 de repercussão geral

O Supremo Tribunal Federal apreciou, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 612.043/PR<sup>3</sup>, submetido ao rito da repercussão geral como Tema nº

---

3 STF, RE 612.043/PR, Tribunal Pleno, j. 10/05/2017, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, *DJe* 06/10/2017.

499, a controvérsia a respeito dos limites subjetivos da coisa julgada nas ações coletivas ajuizadas por associações civis. A questão central consistia em definir quais associados poderiam ser beneficiados pela decisão, se apenas os filiados à data da propositura da ação ou também os que vieram a vincular-se depois.

Assim ficou a descrição do Tema nº 499:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, 5º, XXI; e 109, § 2º, da Constituição Federal, a abrangência dos efeitos da coisa julgada em execução de sentença proferida em ação ordinária de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa de caráter civil relativamente aos substituídos, para definir se abrangeria somente os filiados à data da propositura da ação ou também os que, no decorrer, alcançaram essa qualidade<sup>4</sup>.

A demanda originária foi proposta pela Associação dos Servidores da Justiça Federal do Paraná (Asserjuspar) contra a União, objetivando a restituição do imposto de renda incidente sobre férias não usufruídas por necessidade do serviço.

No curso do processo, com o trânsito em julgado favorável à Associação, sobreveio a fase de cumprimento de sentença, ocasião em que se discutiu quais associados poderiam executar o título coletivo. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu ser indispensável a comprovação da filiação dos associados até a data de ajuizamento da demanda coletiva. Apontou não se tratar de mandado de segurança, tampouco de ação civil pública, mas, sim, de ação coletiva submetida ao rito ordinário, ajuizada por entidade associativa com alegada base no art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, razão pela qual consignou aplicável o disposto no art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Contra esse entendimento, a Associação interpôs recurso extraordinário, arguindo violação aos arts. 1º, 5º, inciso XXI, e 109, § 2º, da Constituição Federal e inconstitucionalidade do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997.

No voto, o Relator, Ministro Marco Aurélio Mello, fez referência à admissão da repercussão geral da matéria – conforme a descrição do tema feita acima – e observou que cumpria, então, “definir o momento adequado de exigir-se a comprovação de filiação daqueles representados pela Associação, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva”<sup>5</sup>.

---

4 STF, *Tema nº 499*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3864686&numeroProcesso=612043&classeProcesso=RE&numeroTema=499>. Acesso em: 21 out. 2025.

5 STF, RE 612.043/PR, Tribunal Pleno, j. 10/05/2017, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, *DJe* 06/10/2017.

Ressaltou a proximidade da lide com o extraordinário de nº 573.232/SC, também submetido ao regime da repercussão geral (Tema nº 82). Rememorando, esse precedente destacou que naquela ocasião o Tribunal havia assentado ser indispensável a autorização expressa dos associados para a propositura de demanda por associação civil, não bastando previsão estatutária genérica. Na oportunidade, havia sido fixado ainda que a extensão subjetiva do título executivo formado alcança somente os associados representados no ato de formalização do processo de conhecimento, com a exigência da autorização expressa conferida à entidade e da lista contendo o rol de nomes anexada à inicial.

Embora o objeto daquele julgamento houvesse sido restrito à necessidade de autorização expressa, o Relator observou que a decisão já havia antecipado o debate agora travado no Tema nº 499, relativo ao marco temporal da filiação.

A partir daí, fazendo alusão à questão debatida naqueles autos, o Ministro Relator destacou que o ponto central do RE nº 612.043/PR consistia em definir se os filiados em momento posterior ao da formalização do processo de conhecimento e que, por esse motivo, não constaram da relação de nomes anexada à inicial seriam ou não alcançados pela eficácia da coisa julgada, à luz do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997.

Para enfrentar a questão, o Relator afirmou que a atuação da associação em regime de representação processual, conforme o art. 5º, XXI, da CF, exige autorização expressa e específica dos filiados.

Além disso, o Ministro Marco Aurélio Mello destacou que a autorização expressa deve estar acompanhada da lista nominal dos filiados até o ajuizamento da ação, requisito essencial para legitimar a atuação da associação. Segundo ele, “a autorização expressa pressupõe associados identificados, com rol determinado, aptos à deliberação”<sup>6</sup>, seja por manifestação individual, seja por assembleia convocada especificamente para esse fim. Ressaltou que a associação não atua em nome próprio, mas em defesa dos interesses de seus membros, de modo que a identificação nominal dos beneficiários é condição para garantir a observância do devido processo legal. Nesse ponto, lembrou que o Plenário, na Ação Originária nº 152/RS, e a Segunda Turma, no RE nº 192.305/SP, já haviam firmado esse entendimento, reforçado pelo precedente do RE nº 573.232/SC.

Destacou ainda que, em se tratando de ação plúrima submetida ao rito ordinário, a problemática da eficácia territorial das decisões judiciais resolve-se pelo critério da jurisdição do órgão prolator, uma vez que o mesmo raciocínio seria aplicado caso a ação fosse ajuizada diretamente pelos próprios beneficiários do direito, não havendo tratamento diverso em virtude da atuação da associação como representante.

---

6 STF, RE 612.043/PR, Tribunal Pleno, j. 10/05/2017, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, *DJe* 06/10/2017.

Com base nessas razões, o Relator concluiu pela constitucionalidade do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997.

O Ministro Ricardo Lewandowski inaugurou divergência, defendendo “que a Corte não pode fechar os olhos à realidade de litigiosidade de massa que hoje dificulta o acesso à justiça da população, bem como ao poder dos litigantes habituais frente aos ocasionais”<sup>7</sup>, uma vez que a Constituição Federal de 1988, ao legitimar associações, visou a fortalecer a defesa de interesses difusos e coletivos. Defendeu o provimento do apelo extraordinário e a inconstitucionalidade do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997, uma vez que o art. 5º, XXI, da Constituição, ao assegurar legitimidade às associações para representar judicialmente seus filiados, não impôs qualquer restrição quanto à data de filiação ou ao domicílio dos associados. Ao final, propôs que fosse afastada a exigência de prévia filiação à associação para que o associado fosse beneficiário e pudesse executar a sentença coletiva.

O Ministro Edson Fachin votou pelo provimento do recurso extraordinário para que fossem abarcados pelos efeitos do título judicial todos aqueles que demonstrassem a filiação até a data do trânsito em julgado do título.

A Ministra Rosa Weber acompanhou o Relator, no sentido da necessidade de autorização prévia e identificação em lista. Para ela, embora na origem a associação tivesse atuado como substituta processual, o recurso extraordinário foi analisado sob a ótica do art. 5º, XXI, da Constituição, que trata da representação processual, razão pela qual deveria prevalecer a necessidade de autorização expressa e de identificação prévia dos associados beneficiários. Assentou que “se há necessidade de autorização prévia, se há necessidade de identificação num rol, inclusive, para que se assegure o direito de ampla defesa”<sup>8</sup>.

O Ministro Luiz Fux acompanhou integralmente o Ministro Marco Aurélio Mello, reforçando a distinção entre representação e substituição processual. Apoiando-se no precedente do RE 573.232, concluiu que não é possível estender os efeitos da decisão a filiados posteriores, pois lhes faltaria a autorização prévia essencial. Nas suas palavras finais, “se a lista dos associados que autorizou o ajuizamento da ação deve ser juntada com a inicial, parece claro que os associados que ingressaram no quadro da associação após o ajuizamento não podem ser contemplados com os efeitos da coisa julgada”.

O Ministro Gilmar Mendes também recordou que a matéria já havia sido apreciada pelo STF no RE 573.232/SC (Tema 82 da repercussão geral), ocasião em que se fixou que a mera previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação das associações, sendo indispensável a autorização expressa dos associados e a apresentação da lista nominal na petição inicial. Segundo o

---

7 STF, RE 612.043/PR, Tribunal Pleno, j. 10/05/2017, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, *DJe* 06/10/2017.

8 STF, RE 612.043/PR, Tribunal Pleno, j. 10/05/2017, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, *DJe* 06/10/2017.

Ministro, admitir a inclusão de filiados posteriores ao ajuizamento implicaria insegurança jurídica, pois o réu não teria como prever a dimensão da ação. No caso da Fazenda Pública, isso inviabilizaria inclusive acordos e comprometeria a própria sistemática de precatórios prevista no art. 100 da Constituição. Destacou ainda que permitir tal ampliação estimularia práticas abusivas, como a captação de novos associados apenas após a formação de sentença favorável, criando o que chamou de “*carona*” no título coletivo.

A Ministra Cármen Lúcia, embora entendendo que a associação tinha atuado como substituta processual e ressaltando seu entendimento pessoal de que todos os filiados poderiam executar, acompanhou o Relator. Isso por conta do entendimento que já havia sido consolidado no RE 573.232, no qual o STF reconheceu a constitucionalidade das exigências previstas no art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997, estabelecendo que apenas os associados comprovadamente filiados ao tempo da propositura da ação podem ser beneficiários da sentença coletiva.

Assim, ficaram vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, que dava provimento ao recurso extraordinário, e os Ministros Alexandre de Moraes e Edson Fachin, que davam parcial provimento.

Ao final, por maioria, na linha do voto proferido pelo Ministro Relator, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral:

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento<sup>9</sup>.

Adiante, em julgamento de embargos de declaração, o Tribunal assentou a desnecessidade de modulação dos efeitos, afirmou que a referência à abrangência territorial na tese está vinculada à eficácia subjetiva da coisa julgada a membros de ação ajuizada por associação e ratificou que a tese é restrita às ações coletivas de rito ordinário, não alcançando as ações civis públicas<sup>10</sup>.

### **3 A compreensão externada no Tema nº 1.075 de repercussão geral**

O caso concreto julgado no Tema nº 1.075 de repercussão geral, o RE 1.101.937/SP, tratava-se de ação coletiva de revisão contratual ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), em favor de seus associados,

---

9 STF, RE 612.043/PR, Tribunal Pleno, j. 10/05/2017, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, *DJe* 06/10/2017.

10 STF, RE 612.043/PR ED, Tribunal Pleno, j. 06/06/2018, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, *DJe* 06/08/2018.

contra a Caixa Econômica Federal e outras instituições bancárias, almejando a declaração de nulidade de cláusulas de contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional. O relatório do acórdão do Tema nº 1.075 informa que “na origem, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC ajuizou, em favor de seus associados, ação coletiva de revisão contratual, em face da Caixa Econômica Federal e outras instituições bancárias”<sup>11</sup>.

O caso chegou à Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, ratificando decisão monocrática da Relatora, Ministra Nancy Andriahi, acolheu em parte as irrisignações dos bancos e aplicou o entendimento de que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada *erga omnes* restrita aos limites da competência do órgão prolator da decisão, em razão da previsão do art. 16 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública – LACP), alterado pela Lei nº 9.494/97<sup>12</sup>.

Posteriormente, a Corte Especial do STJ, julgando embargos de divergência interpostos pelo IDEC, afastou a limitação territorial constante do mencionado dispositivo legal<sup>13</sup>.

As instituições financeiras se insurgiram mediante recursos extraordinários para o STF, que foram distribuídos para a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Inicialmente, o Relator, em decisão monocrática, deu provimento aos recursos extraordinários por entender pela incompatibilidade entre o acórdão recorrido – que afastara a limitação territorial – e o entendimento que havia sido firmado pelo STF no Tema nº 499 de repercussão geral e na ADI 1.576-MC.

Em virtude da interposição de agravo interno pelo IDEC a discussão ganhou contorno diferente, com reconhecimento da repercussão geral e afetação como Tema nº 1.075. A descrição do tema diz respeito à análise da constitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública – LACP).

O resultado do julgamento dos recursos extraordinários se deu por maioria e nos termos do voto do Relator, o Ministro Alexandre de Moraes, ficando vencido o Ministro Marco Aurélio Mello. O Ministro Edson Fachin acompanhou o relator com ressalvas.

As teses firmadas foram as seguintes:

I – É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo restituída sua redação original.

---

11 STF, RE 1.101.937/SP, Tribunal Pleno, j. 08/04/2021, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* 14/06/2021.

12 STJ, AgRg no REsp 1.134.957/SP, 3ª Turma, j. 11/12/2012, Relª Minª Nancy Andriahi, *DJe* 17/12/2012.

13 STJ, EREsp 1.134.957/SP, Corte Especial, j. 24/10/2016, Relª Minª Laurita Vaz, *DJe* 30/11/2016.

II – Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

III – Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas<sup>14</sup>.

O Ministro Alexandre de Moraes iniciou seu voto com um destaque de suma relevância: o de que a matéria não contava com jurisprudência consolidada no STF. Afastou, de logo, a incidência do Tema nº 499 de repercussão geral, uma vez que esse tema não havia tratado do assunto atinente à limitação territorial prevista no art. 16 da LACP nem sobre os efeitos *erga omnes*. Pela importância, destacam-se os seguintes trechos:

Na presente hipótese, importante afastar a incidência do Tema 499 de Repercussão Geral, pois não guarda relação com a controvérsia aqui discutida.

[...]

O Plenário do STF, no julgamento, salientou, inclusive, que o entendimento alcançado cingia-se à eficácia subjetiva da coisa julgada de ação coletiva de rito ordinário (art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997), assertiva que foi ratificada nos embargos de declaração opostos em face do acórdão do precedente vinculante, não analisando a questão dos efeitos *erga omnes* ou mesmo de eventual limitação territorial prevista no art. 16 da LACP<sup>15</sup>.

Em seguida, o Ministro pontuou a existência de um microsistema processual coletivo, com aplicabilidade mútua das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública, tendo em vista o disposto no art. 90 do CDC e no art. 21 da LACP. Tratava-se, aliás, de uma ação coletiva proposta por associação em favor de seus associados que estava sendo julgada segundo dispositivo da LACP.

Já abordando especificamente a limitação territorial, afirmou que o Código de Defesa do Consumidor, concretizando o comando do art. 5º, XXXII, da Constituição Federal e por intermédio de seus arts. 93 e 103, reforçou que na proteção dos direitos metaindividuais a coisa julgada é *erga omnes* e os efeitos subjetivos da sentença devem abranger todos os potenciais beneficiários da decisão judicial, sem fazer nenhuma menção à limitação territorial.

---

14 STF, RE 1.101.937/SP, Tribunal Pleno, j. 08/04/2021, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* 14/06/2021.

15 STF, RE 1.101.937/SP, Tribunal Pleno, j. 08/04/2021, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* 14/06/2021.

De acordo com o voto condutor, a sentença tem seus efeitos espalhados independentemente de onde se localizem as partes beneficiadas, uma vez que esses efeitos têm correlação apenas com os limites da lide e as questões decididas, ao passo que a competência territorial do órgão jurisdicional apenas limita o exercício da jurisdição.

Afirmou que a alteração promovida pela Lei nº 9.494/1997, na redação do art. 16 da LACP para prever a limitação territorial, “veio na contramão do avanço institucional de proteção aos direitos metaindividuais, na tentativa de restringir os efeitos *erga omnes* da coisa julgada nas demandas coletivas aos limites da competência territorial do órgão prolator”<sup>16</sup>. Registrou que a alteração legislativa inclusive havia provocado indignação do meio jurídico, citando a doutrina da professora Ada Pellegrini Grinover.

O Relator assinalou que a finalidade do art. 16 da LACP foi restringir os efeitos condenatórios de demandas coletivas, limitando o rol de beneficiários a partir de um critério de competência, fracionando por células territoriais a defesa dos interesses. A partir disso, o dispositivo exigiu, nos casos de lesão ou ameaça de direito ou interesse de âmbito regional ou nacional, a propositura de tantas demandas quanto fossem os territórios em que residem as pessoas lesadas.

Porém, de acordo com o relator, esse fracionamento de ações acarreta prejuízo à eficiência da prestação jurisdicional e ao tratamento isonômico das pessoas pelo Poder Judiciário, que deve ser garantido por força do princípio da igualdade previsto na Constituição Federal de 1988. A imposição do art. 16 da LACP implicaria o ajuizamento de diversas ações com mesmo pedido e causa de pedir e provocaria diferentes respostas do Judiciário a pessoas que se encontram em situações idênticas, contrariando, a partir de irrazoáveis critérios territoriais, a obrigatoriedade de aplicação da lei e atos normativos de maneira igualitária. Além de essa diversidade de ações provocar julgamentos contraditórios, sujeitos vulneráveis e afetados pelo dano poderiam não ser tutelados apenas por residirem em local diferente daqueles da propositura das demandas.

Além disso, o fracionamento territorial contraria o processo de amadurecimento da proteção dos direitos metaindividuais e o comando constitucional de imprimir maior efetividade a sua real concretização, contrariando também o princípio constitucional da eficiência. A aplicação do princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF) a essa discussão implica que o Poder Judiciário garanta eficaz prestação jurisdicional e a segurança jurídica em todo o território nacional, viabilizando um comando judicial célere e uniforme em atenção à extensão do interesse metaindividual vindicado.

---

16 STF, RE 1.101.937/SP, Tribunal Pleno, j. 08/04/2021, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 14/06/2021.

Esta *ratio decidendi*: em ação que versa sobre interesse metaindividual e de abrangência regional ou nacional, a limitação da eficácia da coisa julgada com base no território é inconstitucional porque ofende os princípios da igualdade, da eficiência, da segurança jurídica e da efetiva tutela jurisdicional, na medida em que implicaria a necessidade de ajuizamento de diversas ações idênticas e tenderia a dar tratamentos díspares a jurisdicionados em idêntica situação e comprometer a eficiência da prestação jurisdicional.

Daí a conclusão de que a limitação territorial da eficácia da coisa julgada prevista no art. 16 da LACP é inconstitucional porque contraria os princípios da igualdade, da eficiência, da segurança jurídica e da efetiva tutela jurisdicional.

Nessa diretriz também foi a essência dos votos da maioria dos Ministros que acompanharam o Relator.

Em julgamento de embargos de declaração, o STF afirmou que as situações peculiares deveriam ser resolvidas caso a caso e que não estavam presentes os requisitos necessários para modulação dos efeitos<sup>17</sup>.

#### **4 Posteriores decisões do STF, do TST e do STJ acerca da matéria**

Embora o assunto não venha sendo analisado recorrentemente pelo STF, o relator do Tema nº 1.075, Ministro Alexandre de Moraes, proferiu, depois do julgamento desse tema, decisão sobre sua aplicação às ações coletivas. Manifestou-se dizendo que a matéria referente ao território não havia sido efetivamente decidida no Tema nº 499 de repercussão geral, de maneira que o entendimento firmado no Tema nº 1.075 se aplica às ações coletivas<sup>18</sup>.

O Tribunal Superior do Trabalho já proferiu acórdãos que aplicam a tese do Tema nº 1.075 às ações coletivas, a exemplo do julgamento do RRAg 11618-30.2017.5.03.0068 e do Ag-AIRR 12921-59.2017.5.15.0096<sup>19</sup>.

---

17 STF, RE 1.101.937/SP ED, Tribunal Pleno, j. 17/08/2021, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* 24/08/2021.

18 “Na origem, cuida-se de ação de execução, ajuizada por JOSÉ SEVERINO DA SILVA, em face da União, objetivando a satisfação de crédito reconhecido na ação ordinária coletiva nº 000654244.2006.4.01.3400 (antigo processo nº 2006.34.00.006627-7), promovida pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES – ASDNER contra a UNIÃO, [...] O Tribunal de origem deu provimento à Apelação interposta pelo ora recorrido, aplicando a tese fixada no Tema 1.075 da repercussão geral, no qual esta CORTE decidiu ser inconstitucional o art. 16 da Lei de Ação Civil Pública, que prevê a limitação territorial da eficácia da sentença proferida em ação civil pública. [...] Em acréscimo, o Tema 499 não se enquadra na controvérsia ora debatida. Nesse precedente, o que se decidiu foi acerca do momento em que o filiado deveria comprovar sua filiação à associação, se em momento anterior ou até o dia do ajuizamento da ação de conhecimento, para efeito da execução da sentença proferida na ação coletiva” (STF, RE 1.444.916, j. 28/09/2023, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* 03/10/2023).

19 TST, RRAg-11618-30.2017.5.03.0068, Segunda Turma, j. 12/03/2025, Relª Minª Maria Helena Mallmann, DJEN 20/02/2025; TST, Ag-AIRR-12921-59.2017.5.15.0096, j. 09/04/2025, Relª Minª Kátia Magalhães Arruda, *DJEN* 19/04/2025.

O STJ, na mesma linha da tese firmada no Tema nº 1.075 de repercussão geral, possuía a tese firmada no Tema nº 480 de recursos repetitivos, afastando a limitação territorial.

Após o Supremo Tribunal Federal decidir o Tema nº 1.075 de repercussão geral, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela ausência de limitação territorial em ação civil pública<sup>20</sup>.

Porém, o debate tem sido indefinido no tocante às ações coletivas.

No julgamento do AgInt no AgInt no REsp 1.856.644/SC, o STJ considerou “que o conteúdo da expressão ‘competência territorial do órgão prolator’” do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997 “não foi definitivamente decidida pelo STF no julgamento de mérito do referido Tema nº 499 de repercussão geral”. Entendeu que as ações coletivas como um todo, tanto as ações civis públicas como as ações coletivas por representação processual, foram inseridas num sistema de racionalização do acesso à justiça com a finalidade de alcançar o maior número de pessoas de modo uniforme para a prestação da tutela jurisdicional<sup>21</sup>.

Contudo, a Corte Especial do STJ, julgando o EREsp 1.367.220/PR, fez uma diferenciação no tocante às ações coletivas de rito ordinário, por representação processual. Entendeu que quando a associação, mediante autorização expressa de seus associados (legitimação ordinária – art. 5º, XXI, da CF), ajuíza ação coletiva em representação processual na defesa desses, é aplicável o Tema nº 499 de repercussão geral. Segundo esse julgamento, a tese firmada no Tema nº 1.075 é aplicável apenas às execuções de sentença prolatada em ação coletiva substitutiva (arts. 5º, LXX, da CF e 81, 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor)<sup>22</sup>.

## **5 O que, efetivamente, ficou estabelecido pelo STF em repercussão geral?**

A finalidade do Tema nº 499 de repercussão geral, como se percebe da descrição do tema e da inauguração do voto prevalecente, do Ministro Marco Aurélio Mello, era definir o momento da filiação dos associados da entidade autora da ação coletiva transitada em julgado para efeito de aproveitamento do título executivo. O Supremo Tribunal Federal buscou definir se a coisa julgada

---

20 STJ, AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.967.457/SC, Corte Especial, j. 27/06/2025, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 03/07/2023; STJ, AgInt no AREsp 1.630.016/SP, Quarta Turma, j. 20/05/2024, Rel. Raul Araújo, DJe 04/06/2024; STJ, REsp 1.927.098/RJ, Terceira Turma, j. 22/11/2022, Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Nancy Andrighi, DJE 24/11/2022.

21 STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.856.644/SC, Segunda Turma, j. 09/08/2022, Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Herman Benjamin, DJe 05/12/2022.

22 STJ, EREsp 1.367.220/PR, Corte Especial, j. 06/03/2024, Rel. Min. Raul Araújo, DJE 20/08/2024. No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.493.031/MG, Corte Especial, j. 06/03/2024, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 09/04/2024.

abrangia somente os filiados na data do ajuizamento da ação ou se contemplaria também aqueles que vieram a filiar-se após a propositura.

A *ratio decidendi* que subsidiou a conclusão e a tese é especificamente ligada ao momento da filiação, na perspectiva de que a atuação da entidade associativa ocorre em representação processual (art. 5º, XXI, da CF) mediante autorização dos associados e beneficia apenas esses, do que decorre a exigência de juntada, com a ação coletiva, da lista dos associados que autorizaram o ajuizamento da ação, implicando a limitação da coisa julgada aos associados nesse momento da propositura.

É importante reforçar que desde o início do julgamento a controvérsia foi essencialmente centrada na extensão subjetiva da coisa julgada no tocante ao momento da filiação do associado e não à sua abrangência territorial, o que orientou todo o raciocínio do Relator e da maioria do Tribunal.

Foi destacada, em diversas oportunidades, tanto no voto condutor como em outros que o acompanharam, a proximidade da discussão com o Tema nº 82 (RE 573.232/SC), que cuidou da necessidade de autorização expressa dos associados para a propositura da ação.

O Tema nº 499 não teve como propósito definir aspectos concernentes à extensão territorial da eficácia da coisa julgada. A fundamentação e a *ratio decidendi* do tema tampouco versaram essencialmente sobre a questão atinente à abrangência territorial.

Não se olvida de que a tese fixada faz referência à abrangência territorial, proclamando que a eficácia da coisa julgada subjetiva somente alcança os residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador. Contudo, não foi propriamente essa – e sim o marco temporal da filiação – a condicionante posta sob análise.

Esparsos parágrafos nos votos com referência ao aspecto territorial não nos parecem configurar efetiva *ratio decidendi* formadora do acórdão e da tese.

Essa observação é fundamental para evitar confusões interpretativas posteriores, sobretudo porque a menção à “jurisdição do órgão julgador” acabou sendo lida, em alguns julgados, como uma vinculação de limitação territorial de eficácia, quando na realidade o Tema nº 499 cuidou essencialmente do momento da filiação.

Portanto, a limitação territorial referida na tese se distancia da questão jurídica afetada para julgamento e se ressentida de falta de *ratio decidendi*. Em outra oportunidade de pesquisa, um destes autores discorreu sobre os efeitos nocivos da tese que se distancia dos limites do caso representativo da controvér-

sia<sup>23</sup>. A leitura do enunciado elaborado para o Tema nº 499 nos indica estarmos diante precisamente dessa situação.

Se não foi afetado com a finalidade de resolver questões alusivas ao aspecto territorial, por consequência o Tema nº 499 jamais versou especificamente sobre o alcance da coisa julgada coletiva na hipótese de o dano discutido ter abrangência regional ou nacional.

Aliás, já foi mencionado anteriormente que o voto condutor do Tema nº 1.075 esclareceu que a matéria nele discutida não contava com jurisprudência consolidada no STF, uma vez que o Tema nº 499 não havia tratado do assunto atinente à eficácia *erga omnes* ou mesmo da limitação territorial prevista no art. 16 da LACP.

À luz da compreensão externada pelo STF nos acórdãos de ambos os temas, não nos parece correto, portanto, promover restrição territorial da coisa julgada formada em ação de âmbito regional ou nacional com esteio no Tema nº 499 e em detrimento do Tema nº 1.075, tendo em vista que o primeiro não cuidou, efetivamente, dessa matéria particular.

Mas ainda que se entendesse que o aspecto da extensão territorial houvesse sido efetivamente discutido e assentado restritivamente no Tema nº 499, a conclusão não seria outra senão a de que a menção restritiva foi superada pelo entendimento consignado no Tema nº 1.075.

Essa superação decorre não apenas da cronologia dos julgamentos, mas também do conteúdo material das decisões: o Tema nº 1.075 introduz parâmetros constitucionais de igualdade, eficiência e segurança jurídica que torna incompatível qualquer leitura restritiva anterior, mormente na hipótese de ilícito regional ou nacional.

Nessa perspectiva, não nos parece acertado dizer que a tese firmada no Tema nº 1.075 seria aplicável apenas às ações civis públicas e não às ações coletivas ou que seria aplicável às ações coletivas ajuizadas em regime de substituição processual e não àquelas ajuizadas em representação processual.

Um ponto da maior relevância é o de que o caso concreto apreciado no Tema nº 1.075 era uma ação coletiva ajuizada por associação em defesa de seus associados. Não se tratava de ação civil pública tampouco, ao que nos parece, de ação coletiva em regime de substituição processual.

---

23 FERNANDES, José Marcelo Leal de Oliveira. Repercussão geral, recursos repetitivos e a tese jurídica que se distancia dos limites do caso representativo da controvérsia. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, v. 367, p. 199-222, set. 2025.

Restringir-se a incidência da compreensão firmada no Tema nº 1.075 às ações civis públicas e às ações coletivas em substituição processual significaria dizer que a tese não incide sequer no caso concreto em que foi firmada.

De fato, a redação da tese faz referência explícita à ação civil pública, mas isso porque a Corte estava analisando a constitucionalidade de um dispositivo integrante da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública – LACP) e que, por compor o microsistema processual coletivo, é aplicável também às ações coletivas, considerando o disposto no art. 90 do CDC e no art. 21 da LACP.

É o que foi explicado no voto do Relator do Tema nº 1.075, que assinalou a existência do microsistema composto pela LACP e pelo CDC e a aplicabilidade mútua das normas.

O voto prevaiente do Tema nº 1.075 inclusive faz diversas menções às demandas coletivas, em sentido genérico, o que evidencia a compreensão ampla e não restrita às ações civis públicas.

Não nos parece que faça sentido, para definir o enquadramento no Tema nº 1.075, avaliar se se trata de ação proposta em regime de substituição ou representação processual nem fazer diferenciação entre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A *ratio decidendi* do Tema nº 1.075 de repercussão geral, como já foi apontado em tópico anterior, é alicerçada nos aspectos de o ilícito ter abrangência regional ou nacional e de o interesse em debate ser metaindividual; se a ação tiver essas características, não deverá haver limitação territorial.

Dessa maneira, não interfere no raciocínio a natureza de substituição ou representação processual, uma vez que seja em substituição ou representação, a ação poderá versar sobre um ilícito que transcenda os limites da individualidade e tenha abrangência regional ou nacional. Independentemente do regime de substituição ou representação, a limitação territorial é inconstitucional, em razão da ofensa aos princípios da igualdade, da eficiência, da segurança jurídica e da efetiva tutela jurisdicional.

Esse entendimento se coaduna com a lógica de concentração e racionalização das ações coletivas, evitando a multiplicação de demandas idênticas em diferentes localidades e, assim, promovendo a uniformidade da prestação jurisdicional.

A título de exemplo, uma entidade associativa pode representar associados em todo o território nacional. Todos esses associados podem deparar-se com uma situação de ilicitude e ter interesse numa determinada discussão jurídica; poderão ser propostas várias ações pela entidade, sendo uma em cada órgão julgador local conforme os critérios de organização judiciária, ou ape-

nas uma ação em representação de todos os associados, em âmbito nacional. Depreende-se do Tema nº 1.075 que o Supremo Tribunal Federal pretende que todos esses jurisdicionados recebam a mesma resposta do Judiciário e que esse concentre na maior medida possível a prestação jurisdicional, privilegiando a segunda opção: uma ação com abrangência nacional, sem limite de território quanto à sua eficácia.

Essa diretriz, ademais, reforça o propósito constitucional de garantir acesso efetivo e igualitário à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF), assegurando que a tutela coletiva cumpra sua função de instrumento de democratização da jurisdição.

Também não há distinção em virtude da natureza do direito discutido – se difuso, coletivo ou individual homogêneo (art. 81, parágrafo único, I, II e III, do Código de Defesa do Consumidor) –, contanto que se trate de um desses direitos transindividuais e que tenha abrangência regional ou nacional. Seja difuso, coletivo ou individual homogêneo, o direito de abrangência regional ou nacional em discussão na ação coletiva ou civil pública é inconstitucional a limitação territorial da eficácia da ação.

A despeito de alguns votos do acórdão do Tema nº 1.075 terem feito referência à natureza do direito em debate e aos regimes de atuação – substituição e representação –, esses elementos não são a essência do que levou à conclusão e à tese firmada no Tema.

O acórdão do Tema nº 1.075 está em perfeita sintonia com a doutrina de Ada Pellegrini Grinover, inclusive citada no voto prevalecente, a qual critica a limitação do alcance da decisão proferida em ações coletivas sobre direitos individuais homogêneos segundo critérios de competência, uma vez que essa restrição afronta os arts. 93, II, e 103 do Código de Defesa do Consumidor. A professora lecionou que *“a decisão deve servir para todo o território nacional. Esse dispositivo aplica-se aos demais casos de interesses que alcancem grupos e categorias de indivíduos, mais ou menos determináveis, espalhados pelo território nacional”*<sup>24</sup>.

Também Kazuo Watanabe se posiciona no sentido de que em se tratando de fatos de abrangência regional ou nacional, a tutela jurisdicional da ação coletiva compreende a totalidade dos interessados, a fim de prestigiar a lógica e a estratégia das ações coletivas e evitar a fragmentação em múltiplas demandas:

Significa isto que, em se tratando de fatos que tenham abrangência regional ou nacional, a tutela jurisdicional dessa ação coletiva, em sua primeira fase, *deve ser molecular*, abrangente da totalidade, não tendo sentido seu

---

24 GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código brasileiro de Defesa do Consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Janeiro: Forense, 2007. p. 942.

tratamento atomizado, fragmentando-o em múltiplas demandas coletivas, que poderão dar origem a julgamentos conflitantes, não somente para litigantes distintos, como também até mesmo para um mesmo litigante que tenha atuação nacional, afrontando-se assim a lógica e a estratégia das ações coletivas, *consistentes em solucionar molecularmente um conflito de interesses coletivo*, evitando-se sua fragmentação que poderá dar origem à contradição de julgados, que compromete gravemente o princípio da isonomia.

O objetivo fundamental das ações coletivas é, exatamente, combater essa lógica da fragmentação que caracteriza o nosso sistema jurídico processual<sup>25</sup>.

Com razão, Fredie Didier Junior e Hermes Zaneti Junior, em curso sobre o processo coletivo, ao tratar sobre o Tema nº 1.075 de repercussão geral, enfatizam que “esse julgamento vale para as ações coletivas que defendam direitos difusos, coletivos em sentido estrito e direitos individuais homogêneos”<sup>26</sup>.

Daí se depreende, então, que o entendimento firmado no Tema nº 1.075 é aplicável a toda ação que verse sobre interesse metaindividual – seja difuso, coletivo ou individual homogêneo – e de âmbito regional ou nacional, seja ela ação civil pública ou coletiva, e, quanto a essa última, seja ela movida em representação ou substituição processual.

Assim, a leitura conjugada dos Temas ns. 499 e 1.075 revela que o Supremo Tribunal Federal buscou estabelecer um sistema coerente de tutela coletiva: o primeiro, delimitando o momento da filiação no caso de ação em representação processual; o segundo, assegurando a plena eficácia territorial, conforme a extensão do ilícito, das decisões coletivas de alcance metaindividual.

Isso é evidenciado, aliás, pela alteração do encaminhamento processual após a interposição do agravo interno no *leading case* do Tema nº 1.075.

Acertam, portanto, as decisões que aplicam às ações coletivas a compreensão firmada no Tema nº 1.075 de repercussão geral, mas não a do Superior Tribunal de Justiça proferida no EREsp 1.367.220/PR, que afastou a incidência desse tema no caso de ação coletiva ajuizada em regime de representação processual.

---

25 WATANABE, Kazuo. Código de Defesa do Consumidor e ação coletiva: legitimação da associação na condição de substituta processual – tutela coletiva dos interesses individuais homogêneos. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, Ribeirão Preto-SP, v. 1, n. 1, II série, p. 23-37, set./dez. 2024.

26 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo – De acordo com a nova Lei de Improbidade Administrativa*. 18. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. v. 4. p. 205.

De toda sorte, merece, ainda, ser observado um ponto de suma relevância no tocante ao Tema nº 499: tratando-se de ação coletiva sobre ilícito de âmbito nacional ou regional e proposta no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, nos termos do art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, o órgão julgador exerce jurisdição conforme a causa de pedir e o pedido, tendo, portanto, competência de alcance regional ou nacional, de acordo com o caso. Destarte, a delimitação da eficácia subjetiva da coisa julgada aos residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador referida no Tema nº 499, ainda assim, não deixa de abarcar todos os residentes na região ou no País, em estrita consonância com a jurisdição regional ou nacional assumida pelo órgão julgador.

## 6 Conclusão

O Tema nº 499, a despeito de uma referência na tese e de pontuais parágrafos nos votos, não teve como propósito definir especificamente a extensão territorial e sim decidir sobre o marco temporal da filiação do associado, como se depreende da descrição do tema, da fundamentação do acórdão e da *ratio decidendi*, tudo na perspectiva da exigência de filiação para que se usufrua da coisa julgada, na esteira do que havia sido decidido no Tema nº 82 (RE 573.232/SC).

A *ratio decidendi* que subsidiou a conclusão e a tese é especificamente ligada ao momento da filiação, na perspectiva de que a atuação da entidade associativa em representação processual (art. 5º, XXI, da CF) mediante autorização dos associados beneficia apenas esses, do que decorre a exigência de juntada, com a ação coletiva, da lista dos associados que autorizaram o ajuizamento da ação, implicando a limitação da coisa julgada aos associados nesse momento do ajuizamento.

Foi destacada, em diversas oportunidades, tanto no voto condutor como em outros que o acompanharam, a proximidade da discussão com o Tema nº 82 (RE 573.232/SC), que cuidou da necessidade de autorização expressa dos associados para a propositura de ação por associação civil em representação processual.

Apenas no Tema nº 1.075 de repercussão geral é que se tratou, efetivamente, a eficácia territorial da coisa julgada formada em ação de natureza transindividual e que versa sobre ilícito de âmbito regional ou nacional. A constatação é relevante não apenas para fins teóricos, mas também para a aplicação prática dos precedentes, evitando confusões interpretativas entre os temas e assegurando coerência na utilização do sistema de precedentes qualificados.

De toda maneira, qualquer referência restritiva do Tema nº 499 foi efetivamente suplantada pela concepção ampliativa externada no Tema nº 1.075.

Embora a tese firmada no Tema nº 1.075 faça referência específica à ação civil pública, isso se deu por estar sendo analisada, no caso concreto, a constitucionalidade de dispositivo da LACP, lei componente do microsistema de tutela coletiva. Mas a compreensão adotada no tema não é aplicável apenas à ação civil pública, e tanto é assim que o próprio *leading case* não era uma ação civil pública e sim uma ação civil coletiva ajuizada por associação em defesa de seus associados e que estava sendo julgada à luz de um dispositivo da LACP, justamente em virtude da aplicabilidade mútua das normas integrantes do microsistema processual coletivo. Essa interpenetração normativa reafirma a necessidade de leitura sistemática do microsistema coletivo, que deve ser interpretado como um todo coerente e funcional, voltado à máxima efetividade da tutela dos direitos transindividuais.

Por ter como elementos essenciais a abrangência regional ou nacional e a transindividualidade do direito em discussão, o entendimento firmado no Tema nº 1.075 é aplicável a toda ação que verse sobre interesse metaindividual – seja difuso, coletivo ou individual homogêneo – e de âmbito regional ou nacional, seja ela ação civil pública ou coletiva, e, quanto a essa última, seja ela movida em representação ou substituição processual.

A consequência prática dessa conclusão é o fortalecimento da uniformidade das decisões judiciais e a racionalização da litigiosidade, objetivos centrais da repercussão geral e do microsistema coletivo. Reafirma-se, assim, por meio do Tema nº 1.075, o compromisso do Supremo Tribunal Federal com a concretização dos princípios constitucionais da isonomia, eficiência e segurança jurídica, projetando uma visão integradora e racional do processo coletivo brasileiro.

O propósito assumido pelo STF no Tema nº 1.075 opera de idêntica forma em todas essas situações: evitar o fracionamento do debate jurídico em diversas ações com mesmo pedido e causa de pedir e promover a eficiência da prestação jurisdicional e o tratamento isonômico das pessoas pelo Poder Judiciário.

## Referências

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo – De acordo com a nova Lei de Improbidade Administrativa*. 18. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. v. 4.

FERNANDES, José Marcelo Leal de Oliveira. Repercussão geral, recursos repetitivos e a tese jurídica que se distancia dos limites do caso representativo da controvérsia. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, v. 367, p. 199-222, set. 2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. Janeiro: Forense, 2007.

STF. RE 612.043/PR, Tribunal Pleno, j. 10/05/2017, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, *DJe* 06/10/2017.

STF. RE 612.043/PR ED, Tribunal Pleno, j. 06/06/2018, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, *DJe* 06/08/2018.

STF. RE 1.101.937/SP, Tribunal Pleno, j. 08/04/2021, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* 14/06/2021.

STF. RE 1.444.916, j. 28/09/2023, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* 03/10/2023.

STF. *Tema nº 499*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3864686&numeroProcesso=612043&classeProcesso=RE&numeroTema=499>. Acesso em: 21 out. 2025.

STJ. AgInt no AgInt no REsp 1.856.644/SC, Segunda Turma, j. 09/08/2022, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* 05/12/2022.

STJ. AgInt no AREsp 1.630.016/SP, Quarta Turma, j. 20/05/2024, Rel. Raul Araújo, *DJe* 04/06/2024.

STJ. AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.967.457/SC, Corte Especial, j. 27/06/2025, Rel. Min. OG Fernandes, *DJe* 03/07/2023.

STJ. AgRg no REsp 1.134.957/SP, 3ª Turma, j. 11/12/2012, Relª Minª Nancy Andrichi, *DJe* 17/12/2012.

STJ. EREsp 1.134.957/SP, Corte Especial, j. 24/10/2016, Relª Minª Laurita Vaz, *DJe* 30/11/2016.

STJ. EREsp 1.367.220/PR, Corte Especial, j. 06/03/2024, Rel. Min. Raul Araújo, *DJe* 20/08/2024.

STJ. EREsp 1.493.031/MG, Corte Especial, j. 06/03/2024, Rel. Min. Raul Araújo, *DJe* 09/04/2024.

STJ. REsp 1.927.098/RJ, Terceira Turma, j. 22/11/2022, Relª Minª Nancy Andrichi, *DJe* 24/11/2022.

TST. Ag-AIRR-12921-59.2017.5.15.0096, j. 09/04/2025, Relª Minª Kátia Magalhães Arruda, *DJEN* 19/04/2025.

TST. RRAg-11618-30.2017.5.03.0068, Segunda Turma, j. 12/03/2025, Relª Minª Maria Helena Mallmann, *DJEN* 20/02/2025.

WATANABE, Kazuo. Código de Defesa do Consumidor e ação coletiva: legitimação da associação na condição de substituta processual – tutela coletiva dos interesses individuais homogêneos. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, Ribeirão Preto-SP, v. 1, n. 1, II série, p. 23-37, set./dez. 2024.

---

Como citar este texto:

FERNANDES, José Marcelo Leal de Oliveira; ZANATELI, Beatriz Bellinaso Bueno. Eficácia territorial da coisa julgada formada em ação coletiva de âmbito regional ou nacional, na ótica do STF: uma análise dos Temas ns. 499 e 1.075. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 92, n. 1, p. 141-159, jan./mar. 2026.